



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013148/2003-91
Recurso nº. : 154.019
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1999
Recorrente : NISSEI VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – FORTALEZA – CE
Sessão de : 12 de setembro de 2007
ACÓRDÃO Nº: 101- 96304

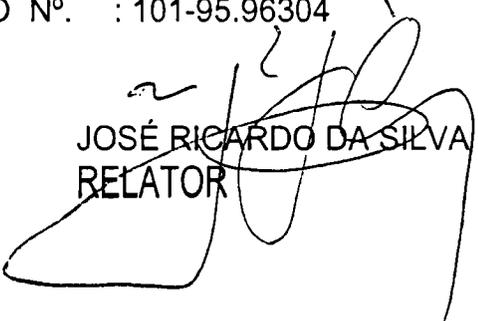
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LUCRO REAL – Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do Imposto de Renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. No caso, seria indispensável a recomposição da conta Caixa, com o expurgo dos valores correspondentes aos cheques cuja origem deixou de ser comprovada, de modo a se obter saldo credor, tendo em vista que a contabilidade registra toda a movimentação bancária correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por NISSEI VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10380.013148/2003-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.96304


JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10380.013148/2003-91

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.96304

RECURSO Nº. 154019

RELATÓRIO

NISSEI VEÍCULOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 396/402), contra o Acórdão nº 9.608, de 28/09/2004 (fls. 386/387), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 05; PIS, fls. 13; COFINS, fls. 18; e CSLL, fls. 23, além da multa de ofício isolada.

Consta da Descrição dos Fatos (fls. 06/08), a constatação de omissão de receitas em decorrência da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados no Unibanco, nos valores de R\$ 36.176,00 e de R\$ 50.000,00, respectivamente nos dias 29/01/1998 e 14/09/1998.

Em decorrência foi lançada também a multa de ofício isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 146/155.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de receita, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se as cópias dos cheques

PROCESSO Nº. : 10380.013148/2003-91

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.96304

recebidos pela pessoa jurídica, que se encontram acostadas aos autos, fornecem todas as informações necessárias à conclusão de que foram eles depositados em conta bancária titulada pela atuada, a prova do fato eleito pelo legislador, como caracterizador da receita omitida, se acha satisfeita.

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. PENALIDADE. RECOLHIMENTO.

A falta de pagamento do imposto mensal por estimativa, no caso de contribuinte optante por essa sistemática, enseja a aplicação de multa isolada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS, CSLL, COFINS

Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto ao lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 10/07/2006 (fls. 184), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 07/08/2006 (fls. 185), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, em resposta à intimação, foi esclarecido que o depósito ocorreu de operações normais da empresa, ou seja, resultou de ato comercial da venda de veículos, razão pela qual o lançamento foi a débito da conta Bco. c/Movimento e a crédito de Caixa. Também foi dito que a empresa recebe com freqüência, cheques de terceiros e que o emitente do cheque não é e nunca foi cliente da empresa. Foi informado, também, que a empresa estava impossibilitada de fornecer maiores elementos quanto ao cheque, tendo em vista não possuir cópia do mesmo;
- b) que a empresa anotava os cheques recebidos somente na proposta de venda do veículo, sendo as referidas propostas extraviadas logo que a operação se concretizasse por completo;
- c) que o cheque foi emitido ao portador em meio eletrônico, e endossado pelo emitente. Posteriormente, após receber o cheque, tornava-os nominais para depósito na conta bancária da empresa;
- d) que a recorrente vende veículos, um bem específico e, portanto, de fácil controle, a fiscalização facilmente levantou o estoque e constatou que todas as operações de venda foram contabilizadas, sem nenhum indício de irregularidade;
- e) que a verdade material é de que os recursos utilizados nos depósitos bancários saíram da conta Caixa em que se

PROCESSO Nº. : 10380.013148/2003-91

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.96304

registram os recebimentos de cheques e de moeda sonante decorrentes de operações normais da recorrente. Referidos recursos recebidos foram depositados no banco Unibanco e contabilizados de acordo com a técnica contábil;

- f) que o fato de os depósitos serem em dinheiro vivo ou em cheque não tem relevância em matéria tributável. O que importa é a origem do mesmo. O que importa é a entrada dos recursos no Caixa, esta sim, quando decorrente de vendas, como foi o caso, deve ter como contrapartida uma conta de resultado (receita). E foi exatamente assim como procedeu a recorrente;
- g) que as operações foram regulares. Só existiria a possibilidade de omissão de receitas se, no momento do depósito bancário, a conta Caixa estourasse, ou seja, ficasse com saldo Credor, o que não ocorreu em nenhum momento;
- h) que jamais poder-se-á admitir, sem afrontar a inteligência das pessoas, que uma empresa possa ser acusada de omissão de receita, se não foi detectado nenhum indício dessa prática em sua escrituração.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Deve-se ressaltar de início, que a movimentação realizada através de contas correntes bancárias, assim como a conta "caixa", por se tratarem de rubricas cuja dinâmica trata de ingressos e saídas destinadas ao desenvolvimento das atividades empresariais, não significando, assim, que as entradas de numerário ou os depósitos em banco representem receitas da empresa.

O movimento de recursos promovido nas citadas rubricas de uma pessoa jurídica são úteis para proporcionar, a quem delas necessitar, uma base para avaliar a capacidade de a empresa gerar recursos suficientes para a manutenção das suas atividades.

A conta corrente bancária é utilizada para um bom gerenciamento financeiro, da mesma forma que os depósitos efetuados podem ser oriundos da entrada de numerário por recebimento de vendas anteriormente tributadas, por recebimento de empréstimos ou, ainda, de inúmeras outras situações que não representam a realização de receita tributável.

Assim, um lançamento de tributo fundamentado através da movimentação de conta corrente bancária torna-se de difícil sustentação. A jurisprudência emanada pelo Poder Judiciário, bem como a dos órgãos administrativos caminha na direção de que a exigência do tributo tendo por base os depósitos bancários somente terá procedência quando efetivamente comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, não sendo permitido, nesse caso, o lançamento efetuado de forma presuntiva.

PROCESSO Nº. : 10380.013148/2003-91

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.96304

Digo isso, principalmente pelo fato de que a recorrente é tributada com base no lucro real e possui toda a sua escrituração efetuada regularmente.

No caso dos autos, o artigo 43 do CTN é muito preciso ao definir o fato gerador do Imposto de Renda, conforme abaixo se verifica:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A existência de movimentação bancária e/ou de outros valores mantidos à margem da escrita, sem dúvida, representam fortes indícios da ocorrência de omissão de receitas. Tratando-se, entretanto, de meros indícios, considerá-los em si mesmos como suficientes para a caracterização de receitas omitidas não é o bastante.

Verifica-se dos autos, que a fiscalização deixou de perquirir minudentemente a respeito dos valores que entendeu subtraídos da tributação. Em assim procedendo, tornou o lançamento inseguro, pois, na realidade, pode ter ocorrido inúmeras transferências de valores entre os bancos citados.

Nessa mesma linha de raciocínio, a simples não comprovação de pagamentos realizados, não caracteriza, por si só, omissão de receita operacional. Poderia, talvez, resultar em glosa de despesas caso os pagamentos tenham afetado custos ou despesas, não havendo a devida comprovação, ou mesmo representar lucros distribuídos, se provasse que os recursos tivessem se destinado aos sócios da empresa.

Por outro lado, os recebimentos não comprovados, relativos a cheques emitidos e devidamente contabilizados, por essa só razão, igualmente não representam omissão de receitas.

PROCESSO Nº. : 10380.013148/2003-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.96304

A existência de movimentação bancária e/ou de outros valores mantidos à margem da escrita, sem dúvida, representam fortes indícios da ocorrência de omissão de receitas. Tratando-se, entretanto, de meros indícios, considerá-los em si mesmos como suficientes para a caracterização de receitas omitidas não é o bastante.

No presente caso, necessário e indispensável se faz a exclusão do saldo da conta "caixa" dos valores não comprovados e, no caso de eventual saldo credor, aí sim a tributação por omissão de receitas.

Assim, o saldo da conta caixa não poderia conter tais valores, posto que creditados por suas saídas. Se, ao contrário, o saldo de caixa constante da contabilidade continuar espelhando os valores correspondentes aos cheques mencionados, então ele é falso e deve ser restabelecido com o expurgo dos valores indevidamente por ele espelhados.

Se do expurgo resultar saldo credor, então os depósitos correspondentes foram presumivelmente suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário. No caso dos autos, a fiscalização deixou de recompor a movimentação da referida conta, excluindo os mencionados valores. Diante disso, não se pode afirmar se efetivamente ocorreu saldo credor de caixa para consignar corretamente a omissão de receitas.

A falta de comprovação dos registros contábeis, relativos a ingressos de recursos na conta "Caixa", por si só, não autoriza a presunção legal de que os mesmos foram efetuados com recursos mantidos à margem da escrita oficial da empresa.

Dessa forma, não vejo como manter o presente lançamento, por falta de tratamento condizente, do lançamento efetuado.

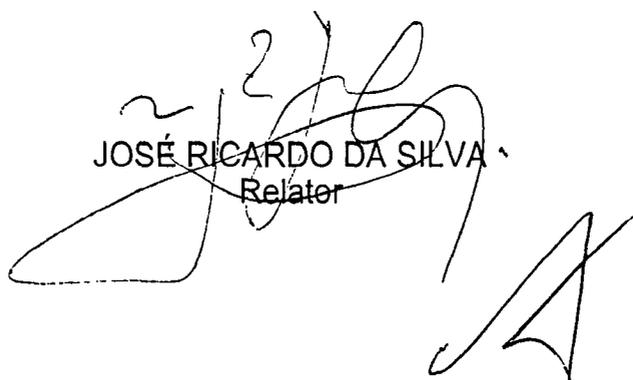
Nessas condições, fica prejudicado o item relativo à multa isolada, não sendo cabível a sua apreciação.

PROCESSO Nº. : 10380.013148/2003-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.96304

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007


JOSE RICARDO DA SILVA
Relator